



Câmara Municipal de Marília
Estado de São Paulo

LEI NÚMERO 7970 DE 24 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO EM EDIFICAÇÕES PREDIAIS VERTICAIS OU CONDOMÍNIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REVOGA LEI Nº 6093/2004.

Herval Rosa Seabra, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os consumidores de água fornecida por sistema público de abastecimento que façam parte de edificações prediais ou condomínios, poderão requerer do prestador desses serviços, que seja efetuada a medição individualizada do respectivo consumo, desde que observadas as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º - A instalação de medidores individuais em edificações prediais ou condomínios desobriga o consumidor da cobrança da água consumida por fração ideal, calculada em relação ao conjunto da edificação.

§ 1º - A implantação individual dos hidrômetros não dispensa a medição do consumo global, para apuração do consumo da área comum da edificação predial.

§ 2º - Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo de água global aferido pelo hidrômetro instalado no ramal de entrada do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades autônomas, para o mesmo período.

§ 3º - Considera-se consumo individual a medição aferida em cada unidade autônoma, seja residencial, comercial ou de uso misto.

Art. 3º - Cada unidade autônoma pagará o valor referente ao seu consumo individual acrescido do valor correspondente ao rateio do consumo da área comum, nos termos do § 2º do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - O hidrômetro individual será instalado em área comum e de fácil acesso, tanto para a leitura quanto para manutenção e conservação.

Art. 5º - As novas edificações prediais deverão, obrigatoriamente, prever na planta hidráulica, a instalação de hidrômetro para aferição do consumo de água global do condomínio e de instalação de um hidrômetro por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta Lei, portarias expedidas pelo Inmetro sobre a matéria, e as demais disposições legais e técnicas aplicáveis.



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Lei 7970/2016

Art. 6º - As adaptações das instalações para medição individualizadas deverão ser realizadas por conta e às expensas do interessado e obedecer aos padrões e critérios técnicos definidos pelo DAEM.

Art. 7º - A manutenção e conservação das instalações do sistema individualizado é de responsabilidade do interessado, competindo à prestadora dos serviços a manutenção e conservação dos hidrômetros, bem como os procedimentos de leitura pelos serviços prestados.

Art. 8º - Os prestadores de serviços promoverão as necessárias adequações em seus regulamentos de serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 9º - O não cumprimento da presente Lei penalizará o infrator em multa de 10 (dez) salários mínimos.

Art. 10 - Fica proibida, pelas concessionárias, a cobrança por estimativa.

Art. 11 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6093, de 5 de novembro de 2004.

Câmara Municipal de Marília, em 24 de junho de 2016.


Herval Rosa Seabra
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 24 de junho de 2016.


Paulo César Colombera
Diretor Geral Legislativo

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 30/05/2016, Projeto de Lei nº 138/2014, de autoria do Vereador José Bássiga da Cruz).